

Canoas, v. 8, n. 3, 2020

Direito em movimento em perspectiva

Recebido: 03.07.2019

Aprovado: 29.07.2020

Publicado: 01.12.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i3.5484>

Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao *labelling approach*

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Unijuí, Ijuí, RS, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>

Paula Bohn de Campos

Unisinus, São Leopoldo, RS, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-8943-1410>

Com negros torsos nus deixam em polvorosa

A gente ordeira e virtuosa que apela

Pra polícia despachar de volta

O populacho pra favela

Ou pra Benguela, ou pra Guiné

As Caravanas, Chico Buarque

Introdução

Os conceitos de “crime” e de “criminoso” não são ontológicos – “não estão dados pela natureza como o mar e os peixes”¹ –, mas se apresentam como uma construção social². Nesse sentido, é imperioso que se traga à baila quais as interações sociais e quais os fenômenos jurídicos, políticos e, principalmente, socioeconômicos, que estão por trás de aludidas definições. É com esse propósito que surge o presente artigo: analisar a temática da seletividade punitiva no Brasil como um fenômeno que integra uma verdadeira política de Estado³, fruto do racismo estrutural⁴ que subjaz ao modo como se organiza – a partir de uma rígida hierarquização – a sociedade brasileira.

¹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 15.

² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

⁴ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

O problema de pesquisa que orienta a investigação pode ser assim sintetizado: em que medida o racismo estrutural se afigura – a partir da análise empreendida por diferentes escolas do pensamento criminológico – como chave de compreensão das práticas punitivas seletivas no Brasil? Para responder o problema de pesquisa, o texto encontra-se estruturado em três seções que correspondem, respectivamente, aos seus objetivos específicos. Na primeira seção, abordar-se-ão as teorias das Escolas Penais/Criminológicas que mais “contribuíram” para a solidificação dos estigmas atribuídos aos indivíduos que integram as camadas subalternizadas da sociedade – notadamente o pensamento de Cesare Lombroso em sua “tradução” por Nina Rodrigues no Brasil da incipiente República. Busca-se compreender, aqui, em quais contextos históricos essas Escolas surgiram e como se deu a sua incorporação ao “pensamento jurídico” nacional, de modo a evidenciar quais são os grupos que, no Brasil, se afiguram como possuidores do poder de definição dos conceitos acima aduzidos – do que deve (ou não) ser tido como um comportamento criminoso – e por que as classes subalternas são as mais atingidas pelas garras da “Lei”.

Na segunda parte do texto, a partir da análise da teoria de Edwin Sutherland acerca da criminalidade do colarinho-branco e da cifra oculta da criminalidade, procura-se evidenciar os processos de refração que medeiam a prática delitiva e a efetiva condenação do infrator, analisando-se os diversos fatores que impactam nesses processos. Ao fim, almeja-se, a partir da Criminologia Crítica e da teoria do *labelling approach*, demonstrar como as teorias biologistas de corte lombrosiano ainda ecoam no âmbito das práticas punitivas brasileiras, evidenciando a seletividade punitiva como manifestação do racismo estrutural que subjaz ao modelo de rígida hierarquização social adotado no país desde os seus primórdios. A pesquisa foi perspectivada a partir do método hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental. O método de procedimento utilizado foi o monográfico.

A “criminalidade” e o “criminoso” pela ótica da Criminologia Positivista: adereços tupiniquins à teoria lombrosiana

Há, na construção do “saber” jurídico-penal, mais especificamente na conceituação do que é - e qual é a função – da pena, bem como na definição do agente criminoso, a influência de três grandes Escolas Penais-Criminológicas: a Escola Clássica, a Escola Positivista e a Escola Crítica.

Diferentemente da Escola Clássica (que possuía como objeto de análise o fato criminoso), o Positivismo Criminológico (ainda não superado no Brasil por constituir-se em uma cultura) possuía, como objeto, a pessoa do “delinquente”⁵. Em outras palavras, enquanto a Escola Clássica debruçava-se sobre o fato-crime, a Escola Positiva ocupava-se com aquilo que pode ser definido como um modelo de “direito penal do autor”, na medida em que determina uma visão única do fenômeno da criminalidade, a partir da figura do “delinquente”.

O século XIX, como a “Idade da Ciência”, promoveu uma verdadeira revolução científica que acarretou na elaboração deste chamado “Direito Penal do autor”⁶. Entre os anos de 1812 e 1819, os estudos

⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁶ GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

dos médicos alemães Gall e Spurtzheim já tinham, como objeto, as faculdades e características encontradas no cérebro humano. Segundo Batista, “em seu afã de observar, medir e comparar crânios, eles buscavam localizar as funções físicas do cérebro”⁷, pois, em suas concepções, a delinquência seria algo biológico (na verdade, o delito apareceria apenas como sintoma de uma personalidade patológica).

Os aludidos estudos (denominados como frenologia), revelaram-se como um divisor de águas nas políticas criminais adotadas, pois, se até então, o delito (fato criminoso) era o centro das atenções dos estudiosos da época, a partir da frenologia, o objeto passou a ser a figura da pessoa delinquente, isto é, “suas anomalias”. Batista denominou este fenômeno como uma tentativa de “demonstração científica das desigualdades”⁸, na qual, posteriormente, Lombroso veio a basear-se.

Na perspectiva de Andrade,

na linguagem positivista então dominante, surge a possibilidade de uma explicação “cientificamente” fundamentada das causas do crime e, por extensão, de uma luta científica contra a criminalidade, em cujo combate – argumentavam os positivistas – o classicismo havia fracassado⁹.

Deste modo, a criminologia passou a revelar-se como um discurso não mais jurídico e politizado (até então presente na Escola Clássica), mas sim gerido pelos “saberes” científicos e médicos. Conforme Batista¹⁰ e Andrade¹¹, essas teorias, ao trabalharem as características biopsicológicas dos delinquentes (atribuindo-lhes patologias), acarretaram uma diferenciação entre os humanos “normais” e os vistos pela ciência como “anormais” (potencialmente perigosos para a sociedade), em um enorme contraponto a um dos pilares do Iluminismo, qual seja, a noção de “livre-arbítrio”.

Na visão de Andrade, de modo oposto ao classicismo – “que não visualizou no criminoso nenhuma anormalidade – e dele não se ocupou – o positivismo reconduziu-o para o centro de suas análises, apreendendo nele estigmas decisivos da criminalidade”¹². Ou seja, na medida em que “a escola clássica focalizava o crime e deixava na sombra o criminoso”, a Escola positiva, por seu turno, “invertia as posições: o criminoso era trazido para o palco, enquanto o crime ficava na retrocena”. Esta última escola, assim, “ênfatiza ‘a necessidade metódica’ de ver o ‘crime no criminoso’”, condenando aquilo que considera um “erro metódico” do classicismo: “ignorar que a personagem antissocial do delinquente deve estar na primeira linha porque o crime é sobretudo sintoma revelador da personalidade perigosa de seu autor”.

⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 42.

⁸ Id. p. 43.

⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: LAEL, 2015. p. 81.

¹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: LAEL, 2015.

¹² Id. p. 73.

Note-se, portanto, que, enquanto o Classicismo fundava-se na noção racionalista da razão (orientação filosófica), o Positivismo, de outro lado, baseava-se na noção de “realidade” (orientação científica)¹³. Outra diferenciação a ser feita entre as duas escolas é que o Classicismo defendia, em certa medida, a noção de “direitos humanos”¹⁴, enquanto o Positivismo criticava este posicionamento por considerá-lo individualista, eis que implicava um “esquecimento” dos direitos da sociedade como um todo¹⁵. Segundo leciona Andrade, o criminólogo Enrico Ferri (um dos grandes nomes da Escola Positivista) criticava o Classicismo porque a aludida Escola havia perdido as necessidades sociais de uma prevenção delitiva e, por essa razão, fracassava em face do aumento da criminalidade e da reincidência que vinham sendo vislumbradas.

Na ideologia positivista, se alguns sujeitos estavam determinados ao cometimento de crimes (criminosos natos), o Estado estava determinado a reagir preventivamente, a fim de garantir a conservação do “bem social” da “maioria não-patológica”¹⁶. Com isso, a pena perde o seu caráter retributivo e ganha caráter preventivo. Portanto, o que se passou a buscar, por meio do Positivismo, foi o “conhecimento” não somente do delinquente (aquele que havia cometido um delito), mas também e principalmente daqueles indivíduos que inexoravelmente, nesse modo de compreender as coisas, viria a delinquir (aquele que, devido a determinadas características, estaria determinado a cometer um delito) – e isso só poderia se dar por meio do estudo científico¹⁷.

Para os Positivistas, se as finalidades retributivas e intimidatórias da pena não estavam sendo suficientes para que alguns indivíduos parassem de cometer delitos, isso significava dizer que haviam outros fatores, maiores e mais fortes do que o medo do cárcere, para o cometimento de infrações, como, por exemplo, a existência das já mencionadas patologias. Não se pode deixar de ressaltar que, conforme destacado por Góes, as raízes do paradigma positivista estão

situadas nos processos inquisitórios do final do século XV, quando a procura das causas do delito de heresia é orientada a um grupo específico, considerado como inferior, minoritário e perigoso. Com essa caracterização, a classe dominante procurou identificar os sinais da bruxaria, publicando o “martelo das feiticeiras”, em 1484, um verdadeiro guia prático na guerra contra as bruxas¹⁸.

Nota-se, portanto, que o controle social punitivo ocorrido no período Inquisitório já partia da determinação de um grupo identificado como “perigoso” (na época, pela Igreja Católica), e estava auxiliado por saberes medievais (como o “Martelo das Feiticeiras”), os quais foram, posteriormente, modernizados por Lombroso. Muito embora já houvesse, nos anos de 1812 a 1819, cientistas que voltavam seus estudos

¹³ Id.

¹⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: LAEL, 2015.

¹⁶ Id.

¹⁷ GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

¹⁸ Id. p. 46.

para “o espírito do cérebro”¹⁹, foi Cesare Lombroso, médico psiquiatra, quem embasou o Positivismo Criminológico, produzindo, por meio da linguagem “científica”, uma construção biologicamente falsa acerca da inferioridade de determinadas raças. Lombroso,

ao se dedicar ao empiricamente manipulável e historicamente construído, parte do fenótipo negro (e toda sua representação) em direção ao aprimoramento do Classicismo. Em outros termos, parte do determinismo racial para o determinismo biológico inserido no paradigma etiológico aportando no estereótipo como instrumento criminalizante²⁰.

Ressalta-se que Darwin, contemporâneo de Lombroso, havia apontado, por meio da Teoria da Evolução Humana, o progresso da sociedade baseando-se “na regulação da ‘procriação’ dos organismos inferiores, com o impedimento do casamento entre indivíduos em estágios de desenvolvimento distintos, evitando, assim, a transmissão hereditária do ‘gene ruim’, degenerativo”²¹. Lombroso, por meio de suas concepções racistas, apropriou-se da teoria evolucionista de Darwin e ofereceu a “comprovação”, pela ciência, da superioridade dos brancos frente aos negros, desnudando uma teoria que muito serviu aos propósitos das elites brancas brasileiras pós-abolição da escravidão.

Nesse contexto, faz-se necessário mencionar os estudos de Schwarcz, que buscou compreender a relevância e as transformações da teoria racial no Brasil, entre os anos de 1870 e 1930, enfatizando, para tanto, a dinâmica de reconstrução de conceitos e modelos, além das circunstâncias em que teorias raciais estrangeiras foram inseridas no Brasil, de modo que seu objetivo era desvendar “como o argumento racial foi política e historicamente construído, assim como o conceito ‘raça’ que além de sua definição biológica acabou recebendo uma interpretação, sobretudo social”²². Segundo a autora, entender as vigências e absorção das teorias raciais estrangeiras no país (que, apesar de chegarem tarde ao Brasil, foram acolhidas com entusiasmo pela reduzida elite pensante nacional dos diversos estabelecimentos de ensino e pesquisa da época), torna-se necessário para a compreensão da originalidade do pensamento racial brasileiro no esforço de adaptação “ao modelo de sucesso Europeu”, no tocante ao ideal civilizatório.

Nesse cenário, as teorias raciais europeias – tais como o evolucionismo, o positivismo, o naturalismo e o social darwinismo –, que começaram a difundir-se a partir de 1870, passaram por adaptações, de modo que foram “atualizadas” de acordo com o contexto político e social brasileiro. Os intelectuais da época aproveitavam aquilo que acreditavam “combinar” com o país e descartavam aquilo que, de certa forma, era “inviável” para a construção de uma argumentação racial sobre a nação. Denominados “homens de ciência”, foram incumbidos da missão de refletir sobre a nação Brasileira, seu futuro e seus impasses e identificados como intelectuais que lutavam “pelo progresso científico do país”, tenderam a adotar os

¹⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011

²⁰ GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 65.

²¹ Id. p. 86.

²² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 17.

modelos evolucionistas e em especial o social-darwinista, os quais já eram bastante desacreditados no contexto europeu da época. Assim, os “homens de ciência” do país passaram a fazer do ecletismo da leitura e interpretação de textos e manuais positivistas e darwinistas sua atividade intelectual por excelência²³.

De acordo com a perspectiva de Schwarcz, não houve uma tradução aparentemente aleatória de pensadores estrangeiros, mas, sim, uma meticulosa seleção realizada por esses intelectuais sobre as teorias estrangeiras, de modo que as teorias adotadas no Brasil não foram “fruto da sorte”. Muito pelo contrário, foram introduzidas, em realidade, de forma crítica e seletiva, como instrumento de respaldo conservador e autoritário sobre as hierarquias sociais já fortemente constituídas no país.

Neder e Cerqueira Filho observam, a propósito do tema, a diferença entre as conjunturas brasileira e europeia quando do surgimento da criminologia na virada do século XX:

enquanto que na Itália e na França o discurso criminológico surgia num momento de questionamento da ordem – quando se tornava inoperante o uso puro e simples da repressão –, no Brasil, tal discurso explicitava toda uma tentativa de recurso à técnica e à ciência no sentido de legitimar a regulamentação e a normatização da ordem burguesa em processo de afirmação. Tratava-se, portanto, não propriamente de uma situação de crise de hegemonia por esgotamento político, mas de uma crise de afirmação no processo de estruturação do Estado sob a forma republicana na passagem à modernidade. Começara a haver uma tendência, embora não totalmente formalizada, de localizar no Estado o monopólio da violência e da repressão, transferindo-se, assim, para as instituições policiais e judiciais, larga parcela das práticas de controle e disciplinamento anteriormente exercidas diretamente pelos senhores de escravos²⁴.

A partir desse cenário, pode-se entender o sucesso das crenças lombrosianas no Brasil. Isso porque Lombroso afirmava, dentre outras coisas, que os indivíduos negros possuíam cérebros mais leves do que os indivíduos brancos, o que significava, “cientificamente”, que os negros tinham uma capacidade cerebral inferior. Na sua concepção, “no homem branco, a razão decorrente do alto grau de sua civilidade superaria os instintos primitivos, enquanto que no homem negro sua primitividade seria mais forte”²⁵.

É muito importante ressaltar que, conforme destaca Góes, os principais estudos lombrosianos acerca do tema restringiram-se ao cérebro de pessoas negras, o que, por si só, já demonstra suas concepções racistas e seletivas. Assim, concluiu que as causas da criminalidade não eram decorrentes de uma estrutura social (superando o livre-arbítrio e a igualdade do Classicismo), legitimando “a desigualdade e o controle social de uma parcela minoritária disfuncional ao sistema, promovendo uma mudança na ordem social”. Para os negros, “biologicamente determinados a cometerem crimes”, Lombroso afirmava ser necessário um tratamento e uma pena diferenciada (perpétua), pois eles se tratavam de criminosos desiguais e, assim sendo, apenas uma custódia ininterrupta seria eficaz. Ao contrário disso, para “brancos com certo *status* social, vigeria o Direito Penal do fato, consubstanciado no Classicismo com todos direitos e garantias assegurados”²⁶.

²³ Id. p. 37.

²⁴ NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Criminologia e poder político**: sobre direitos, história e ideologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 27-28.

²⁵ GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 94.

²⁶ Id. p. 110, 114.

Em resumo, adotando-se as teorias lombrosianas acerca do perfil do criminoso, e tendo-se como noção um caráter preventivo especial da pena (e não mais retributivo ou intimidatório da Escola Clássica), os indivíduos que reunissem características consideradas, pela ciência de Lombroso, como primitivas, deveriam ser conduzidos diretamente para a prisão, para o exílio perpétuo, pois seu perfil biopsicológico, por si só, comprovava a intenção de cometer um crime. O cárcere perpétuo e preventivo da punição seria direcionado, portanto, aos indivíduos negros e/ou com traços desvinculados à figura que se tinha de “belo” (traços finos, olhos claros, etc.). Diferentemente disso seria o tratamento penal destinado para aqueles delinquentes que possuíssem traços “harmônicos” – o que Góes denominou como “padrão Barbie”²⁷.

Perante uma sociedade com um considerável índice de criminalidade, “o paradigma racial/etiológico lombrosiano foi um modelo de controle social difundido e adotado no centro e na margem que se transformou em política global de combate à criminalidade (ou melhor, ao criminoso)”²⁸.

Os fenótipos negros passaram a ser vistos como os principais obstáculos ao desenvolvimento da sociedade, pois o Positivismo Criminológico, por meio de Lombroso, realizou uma caracterização científica, atribuindo aos negros o caráter de “subespécie humana”, de “incivilizados”, com “menos direito a direitos” em prol do “bem” da sociedade. No Brasil, um projeto de Estado voltado ao “branqueamento” da população – compreendido como necessário à “ordem” e ao “progresso” – fez com que os impactos da teoria lombrosiana, fossem percebidos com maior intensidade a partir da abolição da escravidão.

O “progresso” do país, tal qual como na Europa, fora colocado na mão dos homens da ciência, os quais deveriam trabalhar para retirar a imagem “negativa” dos estrangeiros em relação à nação: a imagem de uma sociedade com uma população “selvagem” e “mestiça”. Em um discurso proferido em julho de 1911, no âmbito do I Congresso Universal das raças, realizado em Londres, o então diretor do Museu Nacional do Rio de Janeiro João Batista Lacerda²⁹ apresentou um ensaio intitulado *Sur les métis au Brésil*, no qual defendia a tese segundo a qual a população miscigenada do Brasil, dentro de um século, apresentaria um aspecto bastante diferente do atual: “as correntes de imigração europeia, que aumentam a cada dia e em maior grau o elemento branco desta população, terminarão, ao fim de certo tempo, por sufocar os elementos dentro dos quais poderiam persistir ainda alguns traços do negro”³⁰.

Imbuído dessa hegemônica visão de mundo, o médico Raimundo Nina Rodrigues foi quem mais se dedicou para acabar com o que, para muitos, era o problema basilar do país: a população negra. Nina

²⁷ Id. p. 122.

²⁸ Id. p. 130.

²⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 225-242, jan./mar. 2011. p. 226. “João Baptista de Lacerda (1846-1915) foi o cientista eleito para representar o país naquele evento. Intelectual de renome nacional, Lacerda formara-se em medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, era autor de pesquisas na área de fisiologia e microbiologia, tendo exercido atividades de relevo durante sua carreira. Foi ministro da Agricultura e, no Museu Nacional, chefe do Laboratório Experimental e subdiretor das seções de zoologia, antropologia e paleontologia. Boa parte de suas investigações resultou em artigos publicados na renomada Revista do Museu Nacional. Foi também diretor dessa instituição, além de presidente da Academia Nacional de Medicina”.

³⁰ Id. p. 239.

Rodrigues realiza a tradução da teoria lombrosiana, com o principal objetivo de influenciar o Legislador brasileiro a considerar o contexto social que estava sendo vivenciado com a abolição da escravidão³¹. Assim como Lombroso, negava o livre arbítrio da raça tida por ele como menos desenvolvida (o negro e, posteriormente, a mestiçagem), razão pela qual, na sua visão, o Sistema Penal brasileiro deveria deixar o modelo Classicista de lado³².

Apropriando-se da teoria da Escola Positiva, Nina Rodrigues considerava que os negros deveriam ter um tratamento penal diferenciado, “mais rigoroso, pelo risco à sociedade branca oriundo da presença dos conceitos estabelecidos por Lombroso de primitividade, impulsividade e imprevidência”. Ele não deixava de acreditar na possibilidade de um “aperfeiçoamento” das raças negras com base no branqueamento – conforme a perspectiva de Lacerda já apontada –, mas entendia que este processo, até mesmo pela capacidade evolutiva da raça “subdesenvolvida” (que ele considerava inferior), levaria várias gerações. Desta forma, nos termos de Góes, Nina Rodrigues acabou, em um primeiro momento, revelando-se contrário ao processo de branqueamento no Brasil, não por razões altruístas, mas por acreditar, a partir do que já afirmava Darwin, que o “cruzamento” de raças “diferentes” acarretaria o nascimento de indivíduos “anormais”, de pessoas sem valores físicos e morais³³.

Sua principal proposta no âmbito penal era a diferenciação na responsabilização penal dos mestiços, os quais ele classificava da seguinte forma: os superiores, que haviam alcançado um grau de civilidade superior aos demais (afastando-se, portanto, da primitividade), razão pela qual deveriam ser responsabilizados nos termos da Teoria Classicista; os evidentemente degenerados, que deveriam ser considerados total ou parcialmente inimputáveis, e, por fim, os “mestiços comuns”, que seriam superiores ao segundo grupo, mas não totalmente civilizados, razão pela qual deveriam ter, tão somente, uma responsabilidade penal atenuada³⁴.

Portanto, percebe-se que “a proposta política de Nina Rodrigues projetava um *apartheid* brasileiro de cunho eugênico e com objetivos criminalizantes acauteladores dos negros e seus descendentes”. Talvez, um dos únicos pontos que distingue Nina Rodrigues de Lombroso seja o fato de que, ao analisar o crânio de um criminoso negro que havia sido enforcado (Lucas da Feira), Nina admitiu não ter encontrado qualquer anomalia, razão pela qual, não se restringindo ao campo da ciência, acabou adentrado, também, no campo das religiões³⁵ – afinal, ele precisava achar alguma explicação que justificasse a “desigualdade” da raça que ele considerava inferior.

³¹ Sobre a recepção do positivismo italiano na ciência jurídico-penal brasileira, em paralelo ao seu desenvolvimento no campo específico da Criminologia de Nina Rodrigues v. DIAS, Rebecca Fernandes. O pensamento criminológico e a Faculdade de Direito de Recife na Primeira República. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, p. 261-285, maio 2018.

³² GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

³³ Id. p. 209.

³⁴ Id.

³⁵ Id. p. 224.

Segundo Goés, o principal argumento utilizado por Nina Rodrigues, ao perceber que os negros africanos haviam mantido suas bases religiosas (na época, classificados, de forma preconceituosa, como “animismo fetichista”) em vez de adotarem o catolicismo (religião “oficial” do país), era a de que, exatamente por serem inferiores, não poderiam compreender a religião dos brancos. Com isso, as práticas religiosas africanas passaram a ser consideradas arriscadas para a classe branca e, em uma noção de defesa social, foram criminalizadas, assim como foram os curandeiros e os médicos negros. Isso ocorria porque as práticas religiosas africanas foram consideradas de cunho primitivo, razão pela qual o cristianismo (influência da Igreja) passou a condenar e refutar quaisquer delas, sob o fundamento de que seriam demonstrações perigosas e patológicas. Após dez anos de estudos e de um discurso que comparava a mestiçagem brasileira ao criminoso nato italiano, Nina Rodrigues passou a concordar com o processo de branqueamento (que visava ao extermínio mascarado e paulatino da raça negra) como força de progresso da nação³⁶.

Ocorre que essas construções teóricas se transformaram em argumentos para o estabelecimento de critérios diferenciadores de cidadania, bem como meio de pensar um projeto civilizatório para o país, de modo que as diferenças sociais da antiga ordem escravocrata fossem legitimadas³⁷. É por isso que os bacharéis brasileiros da época, em que pese a “contaminação” ideológica de cariz iluminista decorrente da sua formação, representavam, na visão de Neder³⁸, “os expoentes de uma classe que se sustentou à base do açoite, no controle social direto e repressivo do cotidiano dos escravos” e, pós-abolição, ex-escravos.

No contexto brasileiro, a obra de Lombroso, traduzida por Nina Rodrigues a partir de uma ótica igualmente racista, apesar de ter relativizado a sua inferioridade (levando em consideração o processo de branqueamento), também conferiu a condição de “criminosos” e “degenerados” aos fenótipos negros - cultura que, mesmo depois de décadas, ainda encontra-se enraizada na sociedade contemporânea, razão pela qual a contextualização das heranças “lombrosianas” e “rodrigueanas” revela-se imperiosa, “pois o presente não se explica sem o passado, e apenas a explicação que reconstrói a gênese efetiva da realidade vivida pode, de fato, ter poder de convencimento”³⁹.

Assim, pode-se observar que as adaptações de teorias raciais estrangeiras inseridas no Brasil, especialmente a de Lombroso, a partir dos critérios adotados pelos intelectuais da época (os “homens de ciência”), os quais tinham “supostamente” como objetivo representar uma solução original aos problemas e ao destino do Brasil, simbolizavam não “uma nova forma secular, materialista e moderna – de compreensão do mundo”. Destaca, ainda, Schwarcz que uma aproximação imaginária com o mundo europeu era sinônimo de “progresso e de civilidade” para as elites políticas e intelectuais brasileiras, de

³⁶ Id.

³⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

³⁸ NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 187-188.

³⁹ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 13.

modo que contribuíram para a “manutenção das práticas imperialistas de dominação”⁴⁰, e legitimação das consequentes diferenças sociais e econômicas do país.

Diante do que foi até aqui apresentado, tem-se um panorama dos pilares que sustentam não somente o processo de marginalização dos indivíduos “indesejáveis”, como também dos “instrumentos sociais” utilizados para a manutenção da dominação. A partir da “demonização” do sujeito indesejado⁴¹, as elites dominantes procuraram justificar os problemas da sociedade a partir daqueles considerados “inaptos ao convívio social” (de modo que esses indivíduos fossem responsabilizados por todos os infortúnios da vida em coletividade).

Portanto, os elementos anteriormente explanados serão devidamente abordados no próximo tópico, oportunidade em que também serão delineadas as distintas formas de tratamento destinadas às classes sociais que representam o “centro” em oposição às classes sociais que encarnam a “margem”, com o intuito de apresentar como opera a seletividade do sistema penal, especialmente no contexto do Brasil.

A criminalidade de colarinho branco e a cifra-oculta da criminalidade: a Criminologia Positivista em questão

Conforme abordado no tópico anterior, historicamente, a criminologia positivista teve, como principal objetivo, encontrar características que pudessem explicar o fato “criminoso”. Por esta razão, na constância do positivismo, os criminólogos avançaram seus estudos sobre as populações prisionais e os manicômios, isto é, sobre aqueles indivíduos pré-definidos por eles como criminosos. No entanto, não atentaram para o fato de que historicamente as populações carcerárias e dos manicômios não refletiam a proporção real de delinquentes havidos na sociedade⁴².

Consoante Thompson, “apenas a minoria dos indivíduos que infringiu a Lei Penal” é reconhecida efetivamente como criminosa pela ordem formal e, “mais ainda, que tão somente uma reduzida minoria desta minoria se encontra recolhida às penitenciárias”, de modo que “pesquisar essas minorias e daí tirar ilações quanto ao todo significa trabalhar com exceções, em desprezo à generalidade⁴³”.

Nesta linha, Batista afirma que seria muito mais adequado que a criminalidade registrada (isto é, aquela que parte de “estatísticas” auferidas com base na clientela dos sistemas judiciário e carcerário) fosse, enfim, denominada tal como se apresenta: como “criminalização”⁴⁴. Tal afirmação decorre do fato de que

⁴⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 30, 41.

⁴¹ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁴² CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Orgs.). **Doutrinas essenciais de direito penal**. São Paulo: RT, 2010, v. 1.

⁴³ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso. Entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 32.

⁴⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

as “estatísticas” oficiais não refletem a realidade da criminalidade do País, pois são baseadas no que Baratta denomina como “criminalidade identificada e perseguida”⁴⁵, que, por sua vez, está diretamente vinculada aos estereótipos que recaem sobre determinados indivíduos (daí a importância de abordar as heranças “lombrosianas” e “rodrigueanas” tão presentes na sociedade contemporânea).

Quando se leva em consideração as estatísticas oficiais para traçar um “perfil de criminosos”, e como a maior população carcerária é retirada dos estratos sociais subalternos, chega-se, inevitavelmente, à conclusão equivocada de que a maioria dos criminosos são os pobres. Por esta razão, é reproduzida, no senso comum, a ideia de que a miséria é uma característica do perfil do criminoso⁴⁶.

Porém, alguns estudiosos (como Sutherland) demonstram a grande discrepância entre os números de crimes representados nas estatísticas oficiais e a efetiva prática, pela população em geral, de comportamentos previstos na norma penal existente. Segundo Thompson, o que ocorre é que apenas uma ínfima parcela das violações à lei criminal chega, efetivamente, à luz do conhecimento da sociedade, pois os comportamentos abstratamente previstos na Lei passam por uma série de filtros. Ele ressalta que o criminoso, formalmente, é visto como aquele indivíduo condenado pela Justiça Penal, mas que entre a prática de um delito até aludida condenação existe um caminho que deverá ser obrigatoriamente percorrido⁴⁷, cujas etapas sintetizou da seguinte forma:

a) ser o fato relatado à polícia; b) se relatado, ser registrado; c) se registrado, ser investigado; d) se investigado, gerar um inquérito; e) se existente inquérito, dar origem a uma denúncia por parte do promotor, f) se denunciado, redundar em condenação pelo juiz; g) se, havendo condenação e expedido o consequente mandado de prisão, a polícia efetivamente o executa⁴⁸.

Em outras palavras, quando um indivíduo comete um ato previsto em uma norma penal, e o caminho apontado por Thompson acaba não sendo seguido por completo, na prática essa pessoa não será rotulada como “criminoso” – e tal fato restringe e distorce nosso conhecimento a respeito dos “criminosos”⁴⁹. Há, entre a prática delitiva e sua efetiva condenação – como observa Andrade⁵⁰ – um grande processo de refração, a partir do qual se oculta a chamada “cifra oculta” da criminalidade.

A primeira cifra oculta, isto é, a primeira discrepância se dá, portanto, com relação às práticas que sequer são relatadas às autoridades policiais. Toma-se como exemplo, apenas porquanto didático – sem qualquer intenção de realizar juízo de valor com relação ao comportamento –, o aborto (conduta criminalizada pela norma penal brasileira). Veja-se que, neste caso, essa prática delitiva, ainda que seja recorrente, dificilmente chega, de forma proporcional e por questões bastante óbvias, ao conhecimento das autoridades.

⁴⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 102.

⁴⁶ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso. Entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1998.

⁴⁷ Id.

⁴⁸ Id. p. 3.

⁴⁹ Id.

⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: LAEL, 2015.

Além desta, há a cifra oculta que ocorre na ocasião (da falta) dos registros pelas autoridades do Estado, que pode ocorrer por inúmeros motivos, mas, seguindo um dos exemplos utilizados por Thompson⁵¹, decorre, não raras as vezes, do protecionismo dos órgãos policiais no que diz respeito aos comportamentos praticados pelos seus próprios agentes – a exemplo, no Brasil, dos chamados “autos de resistência”⁵².

Estes são apenas alguns exemplos do que ocorre no cotidiano da sociedade brasileira, mas que, por si só, são aptos para demonstrar a discrepância havida entre a efetiva prática das condutas previstas no Código Penal e aquelas que efetivamente chegam ao conhecimento das autoridades e, em chegando, são processadas e punidas.

Desta feita, a seleção dos indivíduos que efetivamente serão taxados, de forma oficial, como “criminosos”, revela

um processo de filtração escalonado, já que, indo além dos próprios legisladores, tanto os autores como as vítimas, as testemunhas, a polícia, os promotores de justiça e os tribunais atuam como “filtros” determinantes na eleição de quais acontecimentos devem ser definidos como delitos e quais pessoas devem ser classificadas como delinquentes, com todas as consequências que disto resulta⁵³.

A partir da compreensão de Thompson acerca da ocorrência dos delitos de corrupção e prevaricação⁵⁴, ressalta-se que o sistema capitalista acabou por influenciar, sobremaneira, os interesses comuns entre as classes políticas e os grupos econômicos privados⁵⁵ – e aqui destaca-se, novamente, a relação da criminalidade com o sistema econômico. As condutas delituosas denominadas como “crimes do colarinho-branco” (delitos contra a ordem econômica e/ou tributária, lavagem de dinheiro, corrupção, crimes ambientais, etc.), em razão de suas naturezas, são praticadas por indivíduos com maior poder aquisitivo e/ou influência política, os quais escapam, contudo, “das malhas sempre muito largas da Lei”⁵⁶.

Segundo Baratta, isso ocorre pela presença de fatores de natureza social, jurídico-formal e/ou econômica:

trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como já existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-social (a competência das comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciante etc.)⁵⁷.

⁵¹ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso. Entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

⁵² INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimento de homicídios. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2017. Disponível em: <http://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/index_isdp_web.pdf>. Acesso em 18 jul. 2020. De forma exemplificativa, conforme levantamento realizado pelo Instituto “Sou da paz”, a taxa de homicídios consumados que chegam a ser elucidados, no País, é baixíssima. Somente no ano de 2015, no Estado do Rio de Janeiro, para 3.902 ocorrências de homicídios dolosos, somente 459 das investigações geraram denúncias. No mesmo ano, no Estado do Pará, para 3.234 registros de homicídios, apenas 140 denúncias foram realizadas.

⁵³ CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Orgs.). **Doutrinas essenciais de direito penal**. São Paulo: RT, 2010, v. 1. p. 159.

⁵⁴ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso. Entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

⁵⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁵⁶ Id. p. 102.

⁵⁷ Id. p. 102.

Em razão desta escassez de estatísticas por conta de poderes políticos, sociais e econômicos, gera-se, na população, um efeito falso da distribuição da criminalidade nas diferentes classes sociais da sociedade⁵⁸, uma sensação de que a criminalidade ocorre em maior escala nas camadas mais pobres, pois, ainda que muitas pessoas dos estratos privilegiados cometam atos apenados pela Lei, na maioria dos casos, estas não são detectadas e, quando são, recebem um tratamento “diferenciado”⁵⁹. Para Sutherland, “os criminosos de colarinho branco são relativamente imunes por causa do viés de classe dos tribunais e do poder deles para influenciar na criação e aplicação da lei”⁶⁰.

Por todas essas razões, afirma-se que as condutas ilegais vão muito além daquelas que estão expostas nas acusações e denúncias que geram processos criminais. Enquanto as estatísticas oficiais atestam que os crimes são cometidos, em maior parte, por pessoas dos estratos sociais mais baixos, desconsidera-se o fato de que estas são baseadas somente nos “criminosos” conduzidos pela polícia e julgados perante as Varas Criminais⁶¹.

No entanto, sublinha Sutherland que as condutas do colarinho-branco, quando promovidas por empresários com maiores poderes aquisitivos, manifestam-se na forma de sonegações fiscais, corrupção privada, corrupção direta ou indireta em relação a políticos, propagandas enganosas de produtos, uso indevido de ativos, falsificação de mercadorias, fraudes, etc., e suas maiores evidências são encontradas nos relatórios de investigações. Sutherland⁶² aponta, ainda, a enorme discrepância entre os impactos econômicos ocasionados pelas condutas cometidas por indivíduos de classes sociais mais baixas (consideradas como criminosas) e as cometidas pelos grandes empresários e políticos (colarinho-branco):

Um empregado de um supermercado, em um ano, apropriou-se de U\$ 600.000, o que corresponde a mais de seis vezes as perdas anuais de quinhentos furtos e roubos nas lojas de determinada franquia. Os inimigos públicos, de 1 a 6, conseguiram U\$ 130.000 por meio de furtos e roubos em 1938, ao passo que a soma subtraída por Krueger está estimada em U\$ 250.000.000, ou cerca de mais de duas mil vezes. O *The New York Times* noticiou, em 1931, quatro casos de apropriação indébita nos Estados Unidos com uma perda de mais de um milhão de dólares cada e a quantia de nove milhões de dólares se somada. Em Chicago, há seis anos denunciou-se que acionistas perderam U\$ 54.000.000 em dois anos durante a administração de um inspetor urbano que concedeu imunidade de fiscalização para as lojas que forneceram cestas de Natal para os seus constituintes⁶³.

Assim, as condutas praticadas contra o patrimônio que mais aparecem nas estatísticas (furtos de pequena bagatela e roubos de veículos), e que são consideradas um “problema social”, na verdade, ocasionam impacto ínfimo quando comparadas às praticadas por pessoas do “alto escalão”. No entanto, estes indivíduos não recebem o mesmo estigma de criminoso como os indivíduos dos estratos sociais mais vulneráveis.

⁵⁸ Id.

⁵⁹ CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Orgs.). **Doutrinas essenciais de direito penal**. São Paulo: RT, 2010, v. 1.

⁶⁰ SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade do colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014. p. 44.

⁶¹ Id.

⁶² Id.

⁶³ Id. p. 97.

Nota-se que, indo além do referido por Thompson⁶⁴, a crítica que Sutherland⁶⁵ faz com relação ao método utilizado pelos criminólogos para traçar comportamentos e perfis criminosos é justamente a de que estes não deveriam se basear apenas no sistema penal como critério de aferição. Em outras palavras, os criminólogos não deveriam levar em consideração apenas as estatísticas criminais (no número de pessoas que foram condenadas criminalmente e/ou estão detidas em uma penitenciária), pois a maior parte das pessoas que cometem delitos definidos como “crimes do colarinho branco” acabam não sendo julgados pela Justiça Penal.

Neste sentido, ressalta que os adolescentes pertencentes a estratos sociais mais pobres são, muitas vezes, condenados pelo Juizado da Infância e Juventude, que igualmente não pertence à competência criminal, mas estes dados são utilizados, sem maiores problemas, para traçar “perfis de comportamentos”⁶⁶. Explica, ainda, Sutherland, que as mais importantes instituições e agências que julgam as condutas “desonestas” (e reprimidas pela Lei Penal) de grandes empresários são Conselhos Administrativos ou Varas Cíveis, uma vez que as vítimas, não raras as vezes, encontram-se mais interessadas em uma indenização pecuniária do que uma repressão penal – o que é muito influenciado pela ausência de estigma pejorativo sob pessoas pertencentes aos estratos sociais mais elevados. Quanto ao ponto, Sutherland salienta que

a Comissão Federal de Comércio ordenou recentemente que várias companhias do ramo automobilístico parassem de divulgar suas taxas de juros para a aquisição de veículos em 6%, uma vez que eram de 11,5%. Também registrou uma reclamação contra a Good Housekeeping, uma das publicações da Hearst, acusando-a de induzir o público a acreditar que todos os produtos possuindo seus selos foram testados em laboratórios, o que não era verdade⁶⁷.

Outra alternativa que o autor apresenta aos criminólogos é que, para todos os indivíduos, sejam utilizados, como critério para aferição de um comportamento criminoso, “uma expectativa razoável de condenação, se conduzido em uma corte criminal ou agência substituta”⁶⁸. Entretanto, ressalta a importância de que essas aferições tenham como embasamento evidências confiáveis, dando, como exemplo, ações cíveis relacionadas à acionistas e violações de patentes⁶⁹.

Deste modo, verifica-se que, muito embora o Estado queira fomentar a ideia de que “ninguém está acima da lei” (seja lá a classe social de que faz parte), na verdade, por diversos caminhos, “ocultam-se ou dissimulam-se os crimes chamados de colarinho-branco”⁷⁰. Nas palavras de Baratta,

⁶⁴ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso. Entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

⁶⁵ SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade do colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.

⁶⁶ Id.

⁶⁷ Id. p. 98.

⁶⁸ Id. p. 98.

⁶⁹ Id.

⁷⁰ CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Orgs.). **Doutrinas essenciais de direito penal**. São Paulo: RT, 2010, v. 1. p. 160.

não se quer sustentar, como pretenderia a criminologia tradicional, que a pertença a um estrato social ou a situação familiar produzam no indivíduo uma maior motivação para o comportamento desviante, mas que uma pessoa que provém destas situações sociais deve ter consciência do fato de que seu comportamento acarreta uma maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, por parte dos outros, e de modo particular por parte dos detentores do controle social institucional, do que outra pessoa que se comporta do mesmo modo, mas que pertence a outra classe social⁷¹.

Para Baratta, o comportamento conforme a Lei não depende tanto de uma atitude interior intrinsecamente “boa” ou “má”, mas da conotação que é dada ao aludido comportamento por determinada parcela da sociedade - a depender dos interesses envolvidos. Argumenta, ainda, que a criminalidade não é, como se busca fazer crer, uma realidade que se possa compreender pelo plano objetivo, mas fruto de um processo de definição por parte de determinado grupo de indivíduos⁷².

Portanto, é preciso que a criminalidade seja analisada de um ponto de vista mais complexo, compreendendo-se, especialmente, a concepção da ordem social existente e as relações de poder promovidas pelo sistema capitalista que, em verdade, acabam determinando como o Sistema Penal irá reagir⁷³. Isto é, a aplicação pura e simples de um método baseado em estatísticas daqueles que caem nas mazelas do Poder Judiciário não tem como representar o real perfil de um criminoso ou de seu comportamento, pois isso faz com que as pessoas de maior poder aquisitivo, ainda que tenham cometido um mesmo comportamento punível não adquiram o mesmo *status*.

Observa-se, desse modo, como o sistema penal opera apoiado em determinismos sociais, ou seja, como ele não somente representa o espelho de uma sociedade excludente, mas encarna, em realidade, os anseios construídos pelos indivíduos detentores de “poder de dominação” sobre aqueles que, historicamente, simbolizam a expiação de seus males. Sob outra perspectiva, a “seletividade” do sistema penal será delineada no próximo tópico a partir da criminologia crítica.

A seletividade punitiva a partir da Criminologia Crítica: desnudando o racismo estrutural

Conforme se pode observar na abordagem realizada acerca da teoria positivista, as teorias patológicas da criminalidade (especialmente a de Lombroso) possuíam um caráter conservador, preconceituoso e racista. O positivismo, ao traçar um perfil criminoso a partir de características biopsicológicas, justificava, sob fundamento da “defesa social”, a adoção de medidas “preventivas” totalmente severas e segregacionistas frente aos indivíduos considerados degenerados e anormais. Em outras palavras, “justificava-se a intervenção repressiva ou curativa do Estado, em face de uma minoria anormal, em defesa de uma maioria normal”⁷⁴.

⁷¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 112.

⁷² Id.

⁷³ Id.

⁷⁴ Id. p. 147.

A teoria positivista de Lombroso buscava, na essência, a explicação dos comportamentos criminalizados como se estes fossem naturais, pré-determinados e independentes ao Direito Penal e aos interesses da sociedade⁷⁵. Em resumo, a partir dos cientistas, buscava-se justificar o racismo e o estigma já existentes, colocando a raça negra como fator determinante para prática de um comportamento criminalizado. Assim, utilizava-se a intervenção penal com caráter “preventivo” para excluir, da sociedade, aquelas pessoas que não eram consideradas desejáveis à luz dos interesses dos estratos que ocupavam espaços privilegiados de poder.

Baratta aponta que uma das primeiras rupturas com a lógica de defesa social que sustenta o positivismo criminológico foi a provocada pela psicanálise freudiana, sobretudo com a crítica à ideia de culpabilidade individual e de punição corretiva⁷⁶. O pensamento de Freud, embora ainda nos marcos da etiologia – e por isso a psicanálise freudiana não foi suficiente para romper cabalmente com os pressupostos positivistas –, inverte a relação entre culpa e castigo ao destacar a fonte edípica de alguns delitos, dissolvendo os pressupostos da responsabilidade penal⁷⁷.

Antes de Freud, na virada do século XIX para o século XX, o sociólogo Émile Durkheim, trabalhando para além das questões biopsicológicas e da ideia de reação social – e levando em consideração aspectos como a divisão social do trabalho e a adesão a valores de classes dominantes –, desenvolveu a teoria da anomia, que representou um novo caminho em direção à criminologia contemporânea⁷⁸. Nas palavras de Batista, “o desvio, que no limite produziria a anomia, estaria relacionado a uma não aceitação do papel social atribuído pela divisão do trabalho. A anomia produziria um mal-estar social pela natureza forçada por essa divisão social”⁷⁹.

Na década de 1930, com a expansão do capitalismo estadunidense, evidenciou-se um forte fluxo de imigrantes aos Estados Unidos, com costumes e valores diversos⁸⁰. Assim, fez-se necessária a implantação de novas ideias (de mudança e de controle social) para fins de que a heterogeneidade das culturas não provocasse uma desordem social. Neste contexto, o sociólogo Robert Kink Merton acabou desenvolvendo sua tese sobre a estrutura social e anomia⁸¹. O desvio passou a ser visto não como algo pré-determinado e ontológico, mas sim como um “estar” condicionado às estruturas da sociedade⁸², ou seja, era a estrutura social que conduzia à prática de um comportamento desviante (e não uma determinação prévia, intrinsecamente boa ou má, como defendia a teoria positivista).

⁷⁵ Id.

⁷⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁷⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁷⁸ Id.

⁷⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 66.

⁸⁰ Id.

⁸¹ Id.

⁸² Id.

Em paralelo, a chamada Teorias das Subculturas passaram a analisar as relações sociais que ocorriam fora dos centros punitivos/repressivos, na busca do entendimento acerca da interação entre grupos culturais tão diversificados e de diferentes estratos sociais⁸³. Ressalta-se, oportunamente, que foi esta teoria que levou Sutherland⁸⁴ a fazer uma análise sobre os crimes do colarinho branco, uma vez que a teoria das subculturas possuía como ponto fundamental a relação da criminalidade com a estratificação social⁸⁵.

Por conta destas rupturas, caminhou-se em direção à teoria do *labelling approach*, que buscou, especialmente, entender quem era definido como “criminoso”, quais os efeitos que esse estigma acarretava ao indivíduo estigmatizado e, para além disto, *quem* tinha o poder de definir *quem*. A partir desta teoria, operou-se uma divisão entre a delinquência primária – que estaria ligada a um contexto de fatores sociais e psicológicos – e a delinquência secundária – referente aos efeitos psicológicos gerados no indivíduo por meio da relação social ao cometimento de um delito. Em outras palavras, o indivíduo, após punido pelo primeiro desvio praticado, estaria sendo rotulado permanentemente na condição social de delinquente⁸⁶. De acordo com Zilio

a teoria do etiquetamento [...] segue um modelo de interação e construção social do crime e da criminalidade, isto é, um modelo dinâmico, contínuo e interativo, típico do pluralismo axiológico. Essa perspectiva interacionista agregou significativas novidades pelo menos em dois pontos: os efeitos produzidos pela aplicação da etiqueta de criminoso (dimensão do sujeito) e a definição do desvio como qualidade atribuída por instâncias oficiais de controle de comportamentos e de pessoas (dimensão da definição e do poder de definição, ou seja, das agências de controle e repressão)⁸⁷.

Contudo, na concepção de Baratta⁸⁸ e de Batista⁸⁹, essa Escola (*labelling approach*), também não rompeu, definitivamente, com a Escola Positiva, pois negligenciava os comportamentos desviantes praticados pelas pessoas de estratos sociais mais altos (cifra-oculta). O giro paradigmático ocorre a partir dos anos 1960 do século XX, com a Escola Crítica da Criminologia, na mudança do foco individual da criminalidade para o estudo dos comportamentos criminalizados a partir da história, bem como das estruturas políticas, culturais e econômicas de cada sociedade. Do ponto de vista da criminologia crítica, a criminalidade

não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas⁹⁰.

⁸³ Id.

⁸⁴ SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade do colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.

⁸⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁸⁶ Id.

⁸⁷ ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 95-107, maio 2015.

⁸⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁸⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161.

Partindo desta visão, tem-se que a criminalidade é algo distribuído desigualmente, conforme variam os interesses contidos no sistema socioeconômico – crítica esta que, de acordo com Baratta⁹¹, possui estreitos laços com as ideias marxistas acerca do direito desigual da burguesia. Isto porque para Marx, a igualdade formal dos indivíduos não refletia na igualdade substancial, pois o acesso aos bens necessários para satisfação das necessidades básicas (alimentação, vestuário, etc.), em uma sociedade capitalista, “preside à troca entre força de trabalho e salário”⁹² – e aí se encontra a “luta de classes”, isto é, a luta entre interesses da classe dominante (que possui os meios de produção e gera empregos) e dos interesses da classe dominada (que precisa subordinar-se aos interesses da burguesia para acessar os bens essenciais).

Em sentido similar, com relação aos conflitos entre a classe burguesa e o sistema penal seletivo, Batista afirma que “a concepção liberal burguesa da questão criminal priorizou os interesses das classes dominantes, imunizou seus comportamentos socialmente danosos e dirigiu o processo de criminalização para as classes subalternas”⁹³.

Com relação ao processo punitivo seletivo, Baratta explica que o direito penal contemporâneo conta com a criminalização primária e a criminalização secundária. Na criminalização primária (conteúdos e lacunas da Lei Penal), o sistema punitivo brasileiro tende a privilegiar interesses de indivíduos pertencentes às classes mais altas e, principalmente, os comportamentos ligados à acumulação de capital (como, por exemplo, os crimes de colarinho branco outrora referidos)⁹⁴. Assim,

o sistema de valores que neles se exprime reflete o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados⁹⁵.

Como exemplo, o autor traz a questão da penalização prevista para o cometimento de furtos, a qual contempla inúmeras hipóteses de qualificadoras do tipo delitivo, de modo que, ainda que o objeto furtado seja de pequeno valor, é muito difícil que se cometa o crime em sua forma simples. De outro lado, para fins de contraponto, quando se trata de crimes tributários (geralmente praticados por pessoas dos estratos sociais mais elevados), o pagamento do tributo sonegado gera a extinção da punibilidade do agente – daí se percebe como a Lei beneficia quem possui poder aquisitivo. Portanto, a seletiva criminalização da pobreza ocorre já na formulação técnica dos tipos penais, bem como das respectivas hipóteses qualificadoras ou atenuantes.

De Giorgi destaca que a contemporaneidade acarretou em um quadro de excesso de mão de obra (denominado por ele como “excesso pós-fordista”), que impactou significativamente a relação entre o controle social pela via do sistema penal *versus* a economia. O autor afirma que o fato de a população carcerária ser,

⁹¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁹² Id. p. 163.

⁹³ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 90.

⁹⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁹⁵ Id. p. 176.

em sua maioria, pertencente ao estrato social mais baixo muito tem a ver com as (ausências de) políticas para gestão da pobreza – que acabaram sendo substituídas por políticas de repressão e segmentação às pessoas consideradas como “portadoras de riscos” –, além, é claro, do fato de que as pessoas que possuem poder de definir as condutas delituosas pertencerem à classe alta⁹⁶. Quanto ao ponto, salienta:

quando falo de exclusão social, de desemprego, de marginalidade, referindo esses termos a aspectos de um excesso negativo, procuro evidenciar dois polos de uma contradição que parece insolúvel nas condições atuais. De um lado, observarmos uma sociedade cujas dinâmicas de inclusão são mediadas pelo trabalho entendido como emprego, como ocupação a tempo pleno, garantida, continuada e estável, em resumo, uma sociedade que continua a subordinar a titularidade dos direitos de cidadania e, em última instância, do direito à existência à condição de ser trabalhador ou trabalhadora. De outro lado, porém, emerge uma estrutura nas relações de produção que se funda exatamente na redução e precarização do trabalho. O acesso à renda, à cidadania, à integração social e à própria existência é, em outras palavras, subordinada à satisfação de um requisito que desaparece progressivamente no horizonte de possibilidades⁹⁷.

Com o desemprego em massa, o sistema penal passou a operar, portanto, como forma de segmentação e repressão daqueles indivíduos que, sem emprego e capital, não conseguem mais consumir os bens e serviços produzidos pela classe dominante e, portanto, não mais eram úteis à sociedade capitalista. Esses indivíduos “são consumidores falhos para os quais só resta a segregação, tanto pela via da marginalização social e espacial, quanto por meio do encarceramento em massa e da eliminação pura e simples a partir da intervenção violenta do sistema punitivo”⁹⁸.

Denota-se, pois, que o sistema penal brasileiro é extremamente seletivo, pois não defende a todos quando pune condutas de forma fragmentária. Ademais, conforme se observou, o *status* de criminoso é atribuído, em maior escala, às pessoas dos estratos sociais mais baixos, independentemente do dano causado pela conduta, uma vez que se leva em consideração os estereótipos de “classes de risco” definidos pela própria classe dominante.

Para Baratta, o problema da definição de criminalidade se coloca sobre três pontos distintos: (a) o problema metalinguístico, concernente à validade das definições de “crime” e de “criminoso” que as ciências jurídicas e sociais proporcionam e, ainda, à validade da atribuição do rótulo de “criminoso” a determinados comportamentos/sujeitos dentro de um senso comum, (b) o problema teórico, que se refere à interpretação do fenômeno pelo qual um grupo específico de indivíduos possui o poder de estabelecer quais crimes e quais pessoas devem ser perseguidas e (c) o problema fenomenológico, que diz respeito aos reflexos que um estigma atribuído a determinado indivíduo vai produzir sobre seu comportamento sucessivo. Por esta razão, “a falta de uma consciente e crítica referência ao poder de decisão e de seleção que certas pessoas e certas instituições possuem em face de outras, constitui a carência teórica que está na base das definições de criminalidade e das controvérsias correspondentes”⁹⁹.

⁹⁶ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

⁹⁷ Id. p. 90.

⁹⁸ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: LAEL, 2011. p. 120.

⁹⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 111.

Percebe-se, portanto, que a função seletiva do Sistema Penal se dá na medida em que aqueles indivíduos que ocupam espaços privilegiados de poder e que, em consequência, detêm o próprio poder de legislar e/ou interferir no processo legislativo, atuam de modo a fazer com que a criminalização de condutas recaia principalmente sobre o “modo-de-ser” dos estratos subalternizados, reforçando estereótipos e fortalecendo o racismo estrutural que assola a sociedade brasileira desde os seus primórdios.

Em um contexto tal, a seletividade punitiva no cenário brasileiro se afigura como consequência direta de um modelo de sociedade alicerçada em um corte racista que possui uma dimensão estrutural. Isso, de acordo com Almeida, significa dizer que este racismo se constitui como “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares”; não se trata, pois, de “uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. Nesse marco, “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção”. Do ponto de vista teórico, portanto, “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”¹⁰⁰.

A atuação seletiva e discricionária dos órgãos que integram o sistema punitivo brasileiro, nesse sentido, se afigura como uma das manifestações do racismo estrutural. Não é à toa, portanto, mas sim como resultado de um “projeto de Estado”¹⁰¹, que o perfil da população carcerária nacional se apresenta como sendo composto, majoritariamente, por homens jovens, negros e pobres¹⁰². De fato, quando se olha com cuidado para os dados relacionados à população carcerária no Brasil, é possível perceber que “a repressão do sistema de justiça criminal brasileiro direciona-se, especialmente, aos estratos excluídos da economia formal e com baixa escolaridade”, mesmo que “se saiba empiricamente que as infrações penais, de um modo geral, são praticadas por indivíduos de todos os estratos sociais”. A partir desses dados, “fica confirmada, também, a hipótese de que os crimes comumente selecionados pelos aparelhos de repressão penal do Estado são os crimes de tráfico de drogas e os delitos contra o patrimônio privado (roubos e furtos)”¹⁰³. Tudo isso corrobora para a transformação da prisão em um espaço de mero “depósito humano”, ou seja, de um local destinado àqueles sujeitos considerados “inservíveis” ao modelo de sociedade projetado pelas hegemonias conservadoras.

¹⁰⁰ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 38-39.

¹⁰¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹⁰² INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2016.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

¹⁰³ GONÇALVES, Vanessa Chiari. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 223-238, maio 2015. p. 226.

Considerações finais

Como se procurou evidenciar ao longo do presente estudo, a seletividade que pauta a atuação dos órgãos que integram o sistema penal brasileiro, fruto de uma incorporação das teorias de corte lombrosiano pelos “homens de ciência” da incipiente República, ainda ecoa na contemporaneidade. Fundamentais para essa percepção foram as contribuições da Criminologia Crítica, que desnudou, definitivamente, o racismo estrutural que subjaz às definições de estado e de direito e, conseqüentemente, de “crime” e de “criminoso” em *terrae brasiliis*, legitimando a atuação seletiva do sistema punitivo contra os setores subalternizados da população.

Nesse sentido, é possível asseverar que a principal função desempenhada pelo sistema punitivo brasileiro na contemporaneidade não é diversa daquela desempenhada no processo de implantação da ordem burguesa no país: atuar como um instrumento de controle e de disciplina das classes subalternizadas, de forma a preservar a segurança e os interesses das classes hegemônicas, mantendo, assim, um modelo de organização social pautado pelo racismo estrutural que impõe uma rígida hierarquização.

Com efeito, as hegemonias conservadoras sempre dependeram, no Brasil, da criação de uma atmosfera de medo dos “pobres”, dos “criminosos”, dos “negros favelados”, os quais, por sua vez, se transformam em “classes perigosas”, verdadeiros “inimigos internos” a combater e, com isso, justificar a necessidade de o sistema punitivo se “rearmar” de forma a manter um controle eficiente sobre essa clientela. A criminologia lombrosiana, nesse sentido, cumpriu e ainda cumpre com um importante papel entre nós: atribuir aos “esgualapados” o estigma de “criminosos”, direcionando a eles o braço armado do Estado ao passo em que se naturalizam as desigualdades sociais e se agudizam os ataques aos parcos benefícios do Estado de Bem-estar Social – que, diga-se de passagem, no Brasil nunca passou de um verdadeiro “simulacro”.

Nesse cenário, os setores pauperizados da população brasileira são as principais vítimas das políticas de “lei e ordem” e de “caça ao inimigo”, o que resta claro a partir da forma como ocorrem as incursões policiais nos bairros populares e o clima bélico que lhes subjaz, tornando possível equipará-las às invasões militares contra um território estrangeiro ou uma zona de guerra. Isso também fica evidente no “perfil” do “criminoso brasileiro” que cumpre pena privativa de liberdade: é o homem negro, pobre e jovem que engrossa as estatísticas carcerárias do país.

A partir do direcionamento do foco prioritário do sistema punitivo contra esses estratos sociais é que se torna possível evidenciar a dimensão violenta do racismo estrutural: por um lado, são indivíduos que, pela total privação de seus direitos sociais, são levados, não raro, na luta pela sobrevivência, ao cometimento de delitos, precipuamente contra o patrimônio; por outro lado, esses sujeitos, ao cometerem delitos, são vítimas fáceis do sistema punitivo, sendo inclusive instrumentalizados no sentido de se demonstrar a imprescindibilidade do referido sistema à sociedade, que brada, com uma visão obliterada/distorcida do fenômeno da criminalidade: “bandido bom é bandido ...”.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: LAEL, 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). **Doutrinas essenciais de direito penal**. São Paulo: RT, 2010, v. 1.
- DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DIAS, Rebecca Fernandes. O pensamento criminológico e a Faculdade de Direito de Recife na Primeira República. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 1, p. 261-285, maio 2018.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- GONÇALVES, Vanessa Chiari. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 223-238, maio 2015.
- INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimento de homicídios. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2017. Disponível em: <http://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/index_isdp_web.pdf>. Acesso em 18 jul. 2020.
- NEDER, Gizlene. **Illuminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Criminologia e poder político: sobre direitos, história e ideologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 225-242, jan./mar. 2011.
- SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade do colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.
- THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso. Entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: LAEL, 2011.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 95-107, maio 2015.